



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N° 209 /2001.

SESSÃO DE 22/03/2001

2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/2793/1998

A.I.: 1/199807422

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARMO COSTA & RODRIGUES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Projeto Profundidade Normal. Autuação insubsistente. Conta financeira elaborada sem observância aos elementos técnico-contábeis que a integram. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime, da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Historia a exordial a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, durante o exercício de 1996, no montante de R\$ 73.527,00, ocasionando uma evasão de ICMS na importância de R\$ 12.499,59, conforme demonstrativo da conta mercadorias e financeira elaborado nas informações complementares.

Dispositivos indicados como infringidos o arts. 101, I, 120, 126, todos do decreto 21.219/91, sendo capitulada a sanção contida no artigo 767, III, b do referido regulamento.

Autuação ratificada por meio das informações complementares de fls. 03, e documento que demora às fls. 08 dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente requerendo a improcedência do lançamento face à inconsistência do demonstrativo elaborado pelo agente do fisco (fls. 13 a 16).

✓

Lançamento julgado improcedente em 1ª Instância (fls. 30/32).

A Consultoria Tributária em parecer de fls.37/38, recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Idêntica posição foi manifestada pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de lançamento efetuado através da lavratura de auto de infração em razão do contribuinte ter promovido a venda de mercadorias, no exercício de 1996, sujeitas ao regime normal de recolhimento, sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Tendo em vista que o lançamento está consubstanciado em levantamento financeiro, deveria o agente do fisco ter demonstrado, quando da sua elaboração, que havia analisado todos os elementos que ensejariam o ingresso de numerário no caixa da empresa durante o período fiscalizado.

No entanto, restou provado que alguns elementos técnico-contábeis não foram contemplados no demonstrativo que consta nas informações complementares, tais como: suprimento de caixa oriundo de receitas não operacionais, empréstimos bancários, venda de ativos imobilizados, saldos inicial e final das disponibilidades registradas no período fiscalizado, etc.

À luz do exposto, e considerando que não foram esgotadas todas as possibilidades de aporte financeiro junto a empresa, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, mas não provido, para que a decisão absolutória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É o voto.



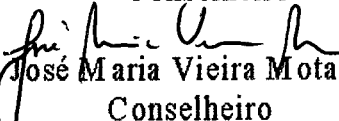
DECISÃO

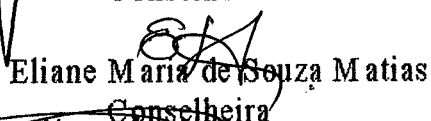
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARMO COSTA & RODRIGUES LTDA

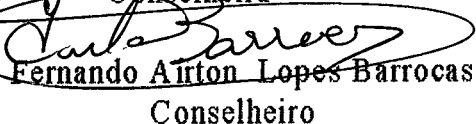
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

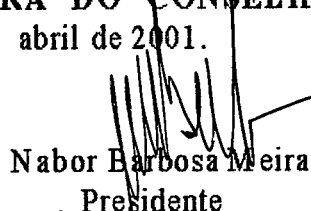
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de abril de 2001.



José Mirtônio Calafés de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

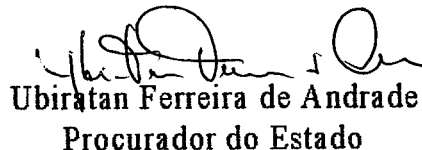

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário